

**MAIO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2047 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ENFERMEIRA E COORDENADORA DE UNIDADE - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO - PLUS SALARIAL DEVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 454

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - ANÁLISE E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS, REAVALIAÇÕES E REVISÕES - CONSIDERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA 1.296/2025) ----- PÁG. 456

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2025 ----- PÁG. 460

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - DESCONTO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES. (DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65/2025) ----- PÁG. 461

**DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ENFERMEIRA E COORDENADORA DE UNIDADE - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO - PLUS SALARIAL DEVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010386-37.2024.5.03.0003

Recorrente: Clínicas D.O.C - Saúde Personalizada S.A.  
Recorrido: Christiane Geralda de Oliveira Tampieri  
Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

## EMENTA

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ENFERMEIRA E COORDENADORA DE UNIDADE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. PLUS SALARIAL DEVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada CLINICAS D.O.C – SAÚDE PERSONALIZADA S.A. contra decisão que condenou ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função à reclamante CHRISTIANE GERALDA DE OLIVEIRA TAMPIERI, contratada inicialmente como enfermeira, mas que passou a exercer também atividades de coordenação sem a devida contraprestação pecuniária.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de prolação da sentença durante o prazo para apresentação de alegações finais; e (ii) se é devida a condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa é rejeitada, pois, conforme o art. 794 da CLT, a nulidade somente ocorre quando há manifesto prejuízo às partes.

No caso, a sentença foi proferida no último dia do prazo para alegações finais, sem que houvesse prejuízo demonstrado pela reclamada, que sequer protocolizou suas razões finais.

No mérito, restou comprovado que a reclamante, contratada como enfermeira, passou a exercer atividades de coordenação, o que caracteriza acúmulo de função.

As atividades exercidas pela reclamante eram qualitativa e quantitativamente superiores às inicialmente pactuadas, gerando um desequilíbrio contratual.

Assim, é devido o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

A nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em razão de prolação de decisão durante o prazo para alegações finais, somente se configura quando há demonstração de manifesto prejuízo às partes, o que não ocorreu no caso.

O acúmulo de função que gera direito a diferenças salariais decorre do exercício de atividades superiores ou distintas daquelas originalmente pactuadas, quando isso causa desequilíbrio quantitativo e qualitativo no contrato de trabalho.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 794; CC, art. 422.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência específica citada.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da

decisão de ID 3dfddd2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 2ae7398), julgados improcedentes (ID 0ab3aab).

Recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 637e2f8), arguindo a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, e a exclusão da condenação do pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função.

Contrarrazões pela reclamante (ID 3e8dd13).

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger, na forma do disposto no artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada argui a nulidade da r. sentença em face do cerceamento de defesa. Argumenta que a sentença foi proferida quando ainda em curso o prazo para as alegações finais pelas partes, o que enseja sua nulidade por *error in procedendo*, violação ao devido processo legal, cerceamento do direito de defesa e flagrante ausência de esgotamento das razões de defesa.

Analiso.

Consta da ata de audiência designada para o dia 31/07/2024 (ID 39aec5e), que d. Juízo encerrou a instrução, fixando até o dia 02/08/2024 o prazo para razões finais pelas partes, sendo que no último dia do prazo a sentença foi proferida (ID 3dfddd2).

No contexto, há que se verificar se a publicação da sentença no dia 02/08/2024 implicou prejuízo às partes, de molde a ensejar o vício processual, risco as garantias do contraditório e da ampla defesa. E, como é sabido, nos termos do art. 794 da CLT, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

As alegações finais, como sinaliza o próprio nome, constituem o momento processual em que as partes têm a última oportunidade de se manifestar. Consistem em um breve resumo da instrução processual, dispensando, inclusive, a intimação da parte adversa após sua juntada.

No caso, a despeito do vício alegado, não há demonstração de qualquer prejuízo suportado pela parte reclamada, em decorrência da prolação da sentença no último dia do prazo para razões finais, as quais sequer foram protocolizadas.

Diante da ausência de demonstração de prejuízos ao reclamante, rejeito a preliminar, não se cogitando da alegada nulidade.

### **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Postula a reclamada a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de acúmulo de função, sustentando que "a eventual ampliação das atribuições, caso viesse realmente a ser retratada nos autos, desde o início do contrato de trabalho e dentro da jornada de trabalho para qual foi contratado, o que se admite por simples amor ao debate, não enseja o pagamento de diferença ou plus salarial".

Analiso.

A Reclamante foi contratada em Belo Horizonte pela Reclamada em 14/12/2020 para exercer a função de Enfermeira, tendo afirmado que apesar de contratada para exercer a função exclusiva de Enfermeira, "No decorrer do trabalho, a Reclamante passou a desenvolver conforme documentos anexos, e que será tratado em tópico próprio, a função de Coordenadora de unidade de saúde, no entanto sem receber a contraprestação pecuniária a que tinha direito".

Ocorre o acúmulo de função quando um empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar outras afetas a cargos distintos. Assim, para o deferimento do direito pretendido, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas, principalmente, que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado.

Nesse contexto, o acúmulo de função capaz de gerar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente acordadas entre empregado e empregador, o que não se verifica no caso dos autos.

Sobre as atividades do autor, indicou a prova oral que durante o contrato de trabalho "além da enfermagem a reclamante passou a assumir algumas funções de coordenação regional, sendo que a coordenadora Francielle viajava e a reclamante assumia seu lugar; em dado momento Francielle ficava mais fora

da unidade do que na própria unidade; oficialmente a reclamante não foi apresentada como coordenadora, mas na prática a reclamante dava feedback, fazia cobrança de metas, era responsável pelas reuniões de equipe, cobrando a equipe, cuidava de faltas, compras, por cuidar de aparelho estragado..." (Livia Rocha de Almeida Lopes - ID 39aec5e)

O que se constata, pois, é que, desde o início do contrato, a obreira contratada como enfermeira exercia também função de coordenadora, sem a devida remuneração para tanto. Tal desequilíbrio contratual autoriza o pagamento de diferenças por acúmulo de função, eis que a reclamante exercia de fatos tarefas superiores àquelas para a qual foi contratada sem a devida contraprestação financeira.

Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e nego-lhe provimento.

### Acórdão

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2024, por unanimidade, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e negou-lhe provimento.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Vítor Bauer Ferreira de Souza.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES  
DESEMBARGADORA RELATORA

(TRT/3º R./ART., Pje, 24.10.2024)

BOLT9401---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - ANÁLISE E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS, REAVALIAÇÕES E REVISÕES - CONSIDERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA 1.296, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.296/2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social e cria o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do INSS e da Perícia Médica Federal, com objetivo principal é otimizar a análise e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, incluindo reavaliações e revisões.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Objetivos Principais do PGB

Visa à execução de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme os seguintes dispositivos:

- Art. 69 da Lei nº 8.212/1991;
- Art. 101 da Lei nº 8.213/1991;
- Art. 21 da Lei nº 8.742/1993.

Inclui também:

- Processos com prazo de análise superior a 45 dias ou com prazo judicial vencido;
- Avaliações sociais do Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- Serviços médico-periciais realizados em unidades sem oferta regular, com agendamento superior a 30 dias, com prazo judicial expirado, ou fora do horário comercial.

Art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "d": "relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis."

### 2. Participantes do Programa

Podem aderir ao programa os servidores das seguintes carreiras:

- Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004);
- Perito Médico Federal, Supervisor Médico-Pericial e Perito Médico da Previdência Social, conforme Leis nº 11.907/2009, nº 9.620/1998 e nº 10.876/2004.

Art. 3º, parágrafo único: "A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social."

### 3. Pagamentos Extraordinários (PEPGB-INSS e PEPGB-PMF)

Para incentivar a adesão ao programa, são instituídas as seguintes remunerações extraordinárias:

Tipo de Pagamento	Valor por Atividade	Destinatários
PEPGB-INSS	R\$ 68,00	Servidores da Carreira do Seguro Social
PEPGB-PMF	R\$ 75,00	Servidores da Perícia Médica Federal

Art. 4º: "...serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos..."

Vedação expressa quanto à natureza remuneratória:

- Não se incorporam aos vencimentos;
- Não geram base de cálculo para contribuições;
- Não se confundem com adicionais noturnos ou extraordinários;
- Não são devidos em caso de compensação de horas.

### 4. Regulamentação Operacional por Ato Conjunto

A operacionalização do Programa será objeto de Ato Conjunto dos seguintes Ministérios:

- Previdência Social;
- Gestão e Inovação;
- Casa Civil.

Esse ato regulamentará:

- Critérios de adesão dos servidores;
- Monitoramento e metas;
- Ordem de prioridade nas análises;
- Limites de pagamento;
- Metas ordinárias para habilitação no PGB.

**Art. 6º, parágrafo único:** "...cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa..."

#### 5. Previsão Orçamentária

A implementação está **condicionada à autorização na LOA e LDO** (Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias). O INSS será responsável pela descentralização dos créditos, dentro dos limites previstos.

**Art. 7º, parágrafo único:** "O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário [...] no limite das dotações orçamentárias."

#### 6. Vigência do Programa

A duração do PGB será de **12 meses a partir da publicação**, podendo ser prorrogado **uma única vez**, respeitando o limite de 31 de dezembro de 2026.

**Art. 8º:** "...poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026."

#### 7. Entrada em Vigor

**Art. 9º:** "Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória nº 1.296/2025 revela uma estratégia governamental clara de **redução de estoque de processos pendentes** no INSS e de **agilização das perícias médicas**, com foco na celeridade e efetividade da prestação previdenciária e assistencial. Ao prever **pagamentos extraordinários desvinculados da remuneração habitual**, o Governo busca atrair adesão voluntária dos servidores sem comprometer os limites legais e orçamentários.

Esse programa tem impactos diretos sobre o atendimento ao cidadão, a redução de litígios judiciais por mora administrativa e o cumprimento das metas constitucionais de efetividade da seguridade social.

#### INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Integrarão também o Programa de Gerenciamento de Benefícios:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou com prazo judicial expirado;

II - as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada - BPC; e

III - os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da previdência social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis.

Art. 3º Poderão participar do Programa de Gerenciamento de Benefícios, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º Para a execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios, são instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGB-INSS, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e

II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal - PEPGB-PMF, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo único. O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º.

Art. 5º O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV - não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Art. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do Programa de Gerenciamento de Benefícios, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I - a adesão dos servidores de que trata o art. 3º ao Programa de Gerenciamento de Benefícios;

II - o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais;

III - a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV - a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas no art. 4º, *caput*, incisos I e II.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios.

Art. 7º A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficam condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput*.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Esther Dweck  
Carlos Roberto Lupi

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 15.04.2025)

**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2025**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	45,84	20,00
	fevereiro	45,50	20,00
	março	45,22	20,00
	abril	44,98	20,00
	maio	44,77	20,00
	junho	44,58	20,00
	julho	44,42	20,00
	agosto	44,26	20,00
	setembro	44,10	20,00
	outubro	43,95	20,00
	novembro	43,79	20,00
	dezembro	43,64	20,00
2021	janeiro	43,51	20,00
	fevereiro	43,31	20,00
	março	43,10	20,00
	abril	42,83	20,00
	maio	42,52	20,00
	junho	42,16	20,00
	julho	41,73	20,00
	agosto	41,29	20,00
	setembro	40,80	20,00
	outubro	40,21	20,00
	novembro	39,44	20,00
	dezembro	38,71	20,00
2022	janeiro	37,95	20,00
	fevereiro	37,02	20,00
	março	36,19	20,00
	abril	35,16	20,00
	maio	34,14	20,00
	junho	33,11	20,00
	julho	31,94	20,00
	agosto	30,87	20,00
	setembro	29,85	20,00
	outubro	28,83	20,00
	novembro	27,71	20,00
	dezembro	26,59	20,00
2023	janeiro	25,67	20,00
	fevereiro	24,50	20,00
	março	23,58	20,00
	abril	22,46	20,00
	maio	21,39	20,00
	junho	20,32	20,00
	julho	19,18	20,00
	agosto	18,21	20,00
	setembro	17,21	20,00
	outubro	16,29	20,00
	novembro	15,40	20,00
	dezembro	14,43	20,00
2024	janeiro	13,63	20,00
	fevereiro	12,80	20,00
	março	11,91	20,00
	abril	11,08	20,00
	maio	10,29	20,00
	junho	9,38	20,00
	julho	8,51	20,00
	agosto	7,67	20,00
	setembro	6,74	20,00
	outubro	5,95	20,00
	novembro	5,02	20,00
	dezembro	4,01	20,00
2025	Janeiro	3,02	20,00
	Fevereiro	2,06	*
	Março	1,00	*
	abril	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - DESCONTO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES****DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Despacho Decisório PRES/INSS nº 65/2025, dispõe sobre a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

O Despacho Decisório PRES/INSS nº 65/2025, emitido pela Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representa uma medida administrativa com implicações diretas nas operações do instituto. Embora o conteúdo específico deste despacho não esteja disponível nos registros públicos consultados até a presente data, é possível contextualizar sua natureza e possíveis impactos com base em atos normativos correlatos e práticas administrativas vigentes.

**1. Contextualização e Atos Normativos Correlatos**

Em 2025, o INSS publicou diversos atos normativos visando aprimorar a gestão previdenciária e administrativa. Destacam-se:

- **Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025:** Estabeleceu o reajuste de 4,77% nos benefícios pagos pelo INSS a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 2024.
- **Instrução Normativa PRES/INSS nº 176, de 8 de janeiro de 2025:** Dispôs sobre a permuta de imóveis do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social por imóveis de terceiros, visando otimizar a gestão patrimonial.
- **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251, de 2 de janeiro de 2025:** Alterou normas procedimentais em matéria de benefícios, disciplinando procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos segurados e beneficiários.

Diante desse cenário normativo, é plausível que o Despacho Decisório PRES/INSS nº 65/2025 esteja alinhado com as diretrizes estabelecidas por esses atos, visando à melhoria contínua dos processos administrativos e operacionais do INSS.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Assunto: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Ementa: Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

**D E C I S Ã O**

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben;

II - Digov; e

III - Audger.

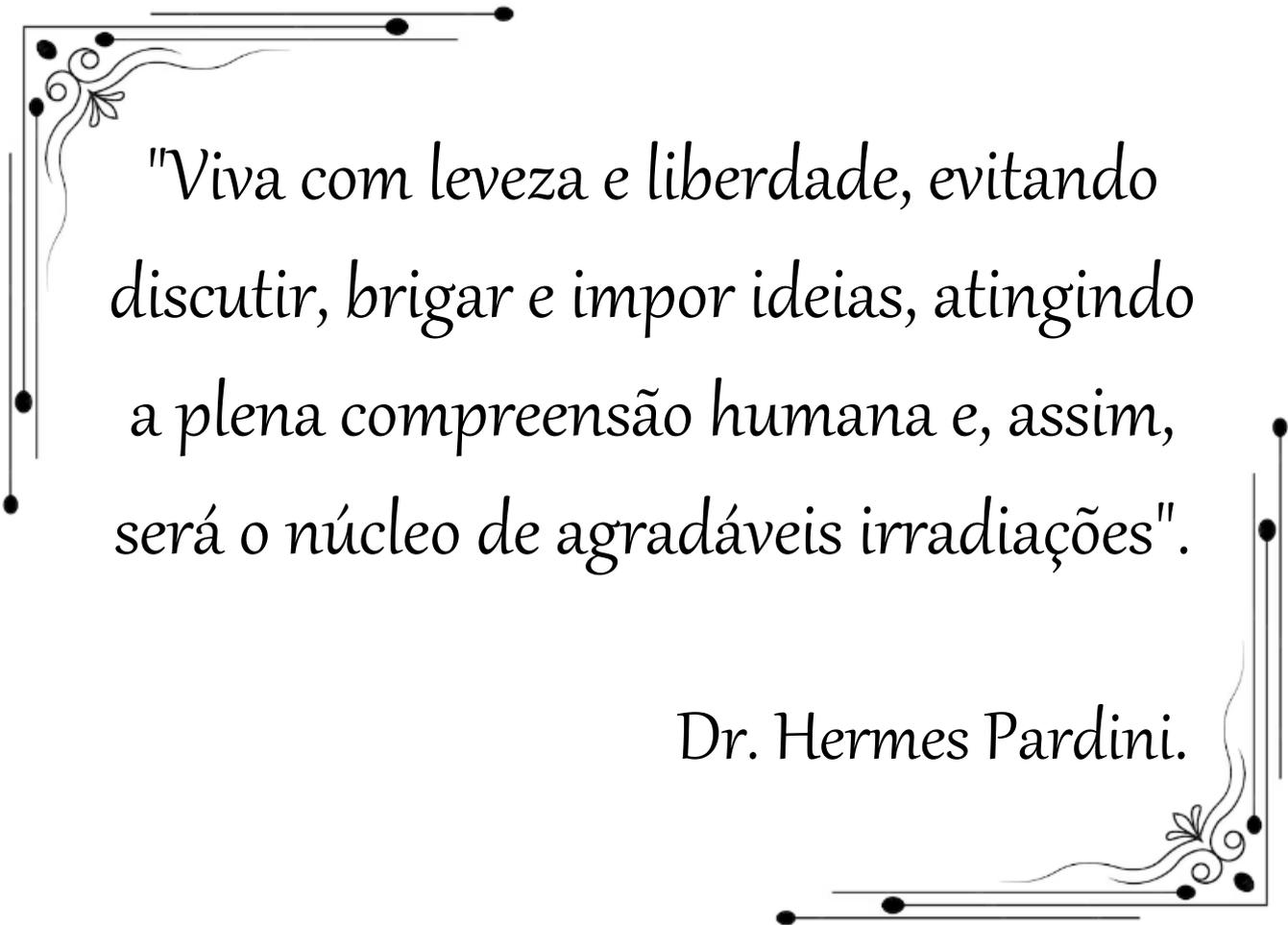
DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

Presidente

Substituta

(DOU, 29.04.2025)

BOLT9399---WIN/INTER



*"Viva com leveza e liberdade, evitando discutir, brigar e impor ideias, atingindo a plena compreensão humana e, assim, será o núcleo de agradáveis irradiações".*

*Dr. Hermes Pardini.*